



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 538, DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2011, originária do Projeto Senado Jovem Brasileiro, nº 5, de 2011, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatório o ensino de língua estrangeira a partir da primeira série do nível fundamental.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, a Sugestão (SUG) nº 11, de 2011, originada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, instituído, por meio da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal.

Formulada pelo estudante Wallacy Ronan S. Santos, como Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2011, a sugestão altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para tornar obrigatório o ensino de língua estrangeira a partir do início do ensino fundamental. No entanto, o art. 1º do citado projeto modifica o § 5º do art. 26 da LDB, que torna obrigatório o ensino de uma língua estrangeira a partir da “quinta série”, para retroagir esta obrigatoriedade para o quarto ano do ensino fundamental.

São apresentados quatro argumentos na justificação. Primeiro, a necessidade de se quebrar o isolamento cultural dos brasileiros na era da globalização. Segundo, a maior facilidade de aprendizagem em mais tenra idade das crianças. Terceiro, a ampliação do tempo de estudo nas escolas, que propicia novos conteúdos curriculares em todo o ensino fundamental. Quarto, a contribuição do aprendizado de línguas para o respeito à diversidade cultural.

Na tramitação da proposição no Programa Senado Jovem, depois de aventada a hipótese do início da aprendizagem na etapa da educação infantil, foi aprovada emenda que estabelece a obrigatoriedade a partir do quarto ano do ensino fundamental, com o argumento de que a alfabetização em português é quase um pressuposto para o ensino da língua estrangeira nas escolas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, à exceção de partidos políticos com representação política no Congresso Nacional. Acrescenta-se a essa atribuição regimental, de acordo com o parágrafo único do art. 20 da mencionada Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, a de analisar sugestões legislativas oriundas do “Programa Senado Jovem Brasileiro”.

Com efeito, do ponto de vista regimental, está configurada a legitimidade da CDH para apreciar a matéria.

Passando ao mérito, é de se reconhecer, de início, que o ensino de língua estrangeira na educação básica atravessa aguda crise. De um lado, nunca foram tão eficientes os equipamentos e fartos os livros didáticos para o aprendizado das habilidades linguísticas, inclusive o desenvolvimento da oralidade – principal base e valor de qualquer língua. Também nunca foram diplomados tantos professores licenciados em Letras, principalmente para o ensino do inglês e do espanhol. De outro lado, é lamentável o desempenho da imensa maioria dos estudantes, desde a etapa de obrigatoriedade da oferta de uma língua estrangeira no ensino fundamental até a conclusão do ensino médio. Recentemente, circulou a proposta de não incluir a conversação linguística no programa das escolas, reservada que foi aos institutos privados de idiomas, que se multiplicam por todo o País.

Sensíveis a essa realidade, os jovens senadores de 2011 se debruçaram sobre o tema e produziram uma saudável discussão da qual resultou a Sugestão que ora examinamos.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre o ensino de língua estrangeira na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26**

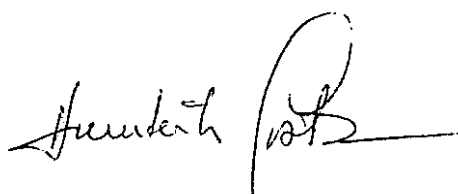
.....
§ 5º Sem prejuízo da oferta opcional do estudo de idiomas na educação infantil e nos três primeiros anos do ensino fundamental, será incluída na parte diversificada do currículo, a partir do quarto ano, pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2013.

Senadora ANA RITA , Presidente



, Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 11, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 14ª REUNIÃO, DE 16/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATORA: _____

"AD HOC" _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre o ensino de língua estrangeira na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 5º Sem prejuízo da oferta opcional do estudo de idiomas na educação infantil e nos três primeiros anos do ensino fundamental, será incluída na parte diversificada do currículo, a partir do quarto ano, pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 11 DE 2011

PRESIDENTE:	<i>[assinatura]</i>
RELATOR:	<i>[assinatura]</i>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)

ANA RITA (PRESIDENTA)	1. ANGELA PORTELA <i>[assinatura]</i>
JOÃO CAPIBERIBE	2. EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>
PAULO PAIM <i>[assinatura]</i>	3. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	4. ANIBAL DINIZ <i>[assinatura]</i>
CRISTOVAM BUARQUE <i>[assinatura]</i>	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES	6. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)

VAGO	1. ROBERTO REQUIÃO <i>[assinatura]</i>
PEDRO SIMON	2. RICARDO FERRAÇO
PAULO DAVIM <i>[assinatura]</i>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO <i>[assinatura]</i>	5. VAGO
VAGO	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

ATAÍDES OLIVEIRA <i>[assinatura]</i>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. WILDER MORAIS

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)

MAGNO MALTA	1. VAGO
GIM <i>[assinatura]</i>	2. VAGO
	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE JANEIRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 26.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 19/06/2013.